

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 99/2000

Por ordem superior se torna público que, por nota de 30 de Novembro de 1999 e nos termos do artigo 31.º da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia, em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos informou ter o Governo Português, relativamente à extensão da Convenção a Macau em 11 de Fevereiro de 1999, comunicado o seguinte, em 7 de Outubro de 1999:

«1 — In accordance with article 18 of the Convention, the Ministério Público de Macau is designated as the competent authority in Macau to receive requests for service coming from other contracting States and to proceed in conformity with provisions of articles 3 to 6.

The address of the Ministério Público is as follows:

Ministério Público de Macau, Praceta de 25 de Abril, Macau (phone: 326736; fax: 326747).

2 — Court clerks (escrivães de direito) and deputy court clerks (escrivães-adjuntos) from the Supreme Court of Justice (Tribunal Superior de Justiça) of Macau are entitled to complete in Macau the certificate provided for in articles 6 and 9 of the Convention.

3 — In accordance with the provisions of the second paragraph of article 8 of the Convention, Portugal reiterates that it recognises to the diplomatic or consular agents the right to forward documents, for the purpose of service, exclusively to the nationals of the State in which the documents originate.

4 — The Ministério Público de Macau is also designated as the competent authority in Macau to receive documents forwarded through consular channels, in accordance with article 9 of the Convention.

5 — Portugal declares that the judges of the courts of Macau, notwithstanding the provisions of the first paragraph of article 15 of the Convention, may give judgement on whether the conditions referred to in second of the same article are fulfilled.

6 — In accordance with the third paragraph of article 16 of the Convention, Portugal declares that the applications referred to in the second paragraph of article 16 will not be entertained if they are filed after the expiration of one year following the date of the judgement.»

Tradução

«1 — Nos termos do artigo 18.º da Convenção, o Ministério Público de Macau é designado como autoridade competente em Macau para receber pedidos de notificação provenientes de outros Estados Contratantes e para proceder em conformidade com as disposições dos artigos 3.º e 6.º

O endereço do Ministério Público de Macau é o seguinte:

Ministério Público de Macau, Praceta de 25 de Abril, Macau (telefone: 326736; fax: 326747).

2 — Os escrivães de direito e escrivães-adjuntos do Supremo Tribunal de Justiça de Macau têm competência para emitir em Macau o certificado previsto nos artigos 6.º e 9.º da Convenção.

3 — Nos termos das disposições do segundo parágrafo do artigo 8.º da Convenção, Portugal reitera que reconhece aos agentes diplomáticos ou consulares o direito de enviar documentos, para efeitos de notificação, exclusivamente aos nacionais do Estado de origem.

4 — O Ministério Público de Macau é também designado como autoridade competente em Macau para receber documentos enviados através dos canais consulares, nos termos do artigo 9.º da Convenção.

5 — Portugal declara que os juízes dos tribunais de Macau, não obstante as disposições do primeiro parágrafo do artigo 15.º da Convenção, podem proferir decisões sempre que as condições referidas no segundo parágrafo do mesmo artigo se encontrem satisfeitas.

6 — Nos termos do terceiro parágrafo do artigo 16.º da Convenção, Portugal declara que o pedido referido no segundo parágrafo do artigo 16.º não será recebido se for apresentado após o termo do prazo de um ano a contar da data da decisão.»

A Convenção entrou em vigor para Macau em 12 de Abril de 1999, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 29.º

A Convenção foi aprovada, para ratificação, por Portugal pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo sido depositado o instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A autoridade central em Portugal foi designada conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 14 de Janeiro de 2000. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 100/2000

Por ordem superior se torna público que, por nota de 31 de Janeiro de 1999 e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou que o embaixador de Portugal na Haia comunicou, por carta de 26 de Novembro de 1999, o seguinte:

«Upon instructions from my Government and referring to the Convention abolishing the requirement of legislation for foreign public documents concluded at The Hague on 5 October 1961 (hereinafter referred to as «the Convention») which currently applies to Macau, I have the honour to inform Your Excellency of the following:

In accordance with the Joint Declaration of the Government of the Portuguese Republic and of the Government of the People's Republic of China on the question of Macau, signed in Beijing on 13 April 1987, the Government of the Portuguese Republic will remain internationally responsible for Macau until 19 December 1999, the People's Republic of China resuming from that date the exercise of sovereignty over Macau, with effect from 20 December 1999.

From 20 December 1999 the Portuguese Republic will cease to be responsible for the international rights and obligations arising from the application of the Convention in Macau.»

Tradução

«Sob instruções do meu Governo e relativamente à Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia aos 5 de Outubro de 1961 (doravante designada como a Convenção»), que actualmente se aplica a Macau, tenho a honra de, informar V. Ex.^a do seguinte:

Nos termos da Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e da República Popular da China sobre a questão de Macau, assinada em Pequim aos 13 de Abril de 1987, o Governo da República Portuguesa continuará responsável internacionalmente por Macau até 19 de Dezembro de 1999, reassumindo a República Popular da China desde essa data o exercício da soberania sobre Macau, com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1999.

A partir de 20 de Dezembro de 1999, a República Portuguesa deixará de ser responsável pelos direitos e obrigações internacionais decorrentes da aplicação da Convenção em Macau.»

O embaixador da República Popular da China informou o Ministro dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, por carta de 10 de Dezembro de 1999, do seguinte:

Tradução

Nos termos da Declaração Conjunta do Governo da República Popular da China e do Governo da República de Portugal sobre a questão de Macau (doravante designada «Declaração Conjunta») assinada em 13 de Abril de 1987, o Governo da República Popular da China reassumirá o exercício da soberania sobre Macau com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1999. Macau tornar-se-á, a partir de então, uma Região Administrativa Especial da República Popular da China e gozará do mais elevado grau de autonomia, excepto em negócios estrangeiros e assuntos de defesa, que serão da responsabilidade do Governo Popular Central da República Popular da China.

Está estabelecido, tanto na secção VIII da Elaboração pelo Governo da República Popular da China das Suas Políticas Básicas Respeitantes a Macau, que constitui o anexo I à Declaração Conjunta, como no artigo 138.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, adoptada em 31 de Março de 1993 pelo Congresso Popular da República Popular da China, que os acordos internacionais nos quais o Governo da República Popular da China não seja ainda parte mas que sejam implementados em Macau podem continuar a ser implementados na Região Administrativa Especial de Macau.

Nos termos das disposições acima mencionadas, estou mandatado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China para informar V. Ex.^a do seguinte:

A Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, feita na Haia aos 5 de Outubro de 1961 (doravante designada «a Convenção»), que se aplica presentemente a Macau, continuará a aplicar-se à Região Administrativa Especial de Macau, com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1999. O Governo da República Popular da China deseja também formular a seguinte declaração:

Nos termos do artigo 6.º da Convenção, designa o «Chief Executive», o «Secretary for Administration and Justice» e o «Director of Justice Affairs Department

of the Special Administrative Region» como autoridades competentes para emitir na Região Administrativa Especial de Macau a apostilha prevista no primeiro parágrafo do artigo 3.º da Convenção.

No âmbito mencionado, o Governo da República Popular da China assumirá a responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais que competem a uma Parte na Convenção.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 de Junho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969. As entidades competentes em Portugal para emitir a apostilha são a Procuradoria-Geral da República e as procuradorias da República junto das Relações, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Março de 2000. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 101/2000

Por ordem superior se torna público que, por nota de 31 de Janeiro de 1999 e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou que o Governo de Antígua e Barbuda informou, por nota de 21 de Dezembro de 1999, de uma alteração das autoridades competentes para emitir a apostilha prevista no artigo 3.º, parágrafo 1.º, da Convenção:

O Registrar of the High Court of Antigua and Barbuda, St. John's, Antigua, é agora a única autoridade competente.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 de Junho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969. As entidades competentes em Portugal para emitir a apostilha são a Procuradoria-Geral da República e as procuradorias da República junto das Relações, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Março de 2000. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2000/M

Estabelece os valores da remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 573/99, de 30 de Dezembro, fixou os novos valores para o salário mínimo nacional a vigorem no ano 2000.